



RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS¹

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-094>

Data de submissão: 23/03/2025

Data de publicação: 23/04/2025

Irapoã de Jesus Mesquita

Graduado em Pedagogia – Faculdade de Educação de Vitória; Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: ij.mesquita2018@gmail.com

Iara Barros Barbosa

Professora Orientadora. Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma, Especialista em Direito Público – PUCRS; Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: iarabarrosadvocacia@gmail.com

RESUMO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é um mecanismo crucial para a proteção do meio ambiente, especialmente diante da crescente degradação decorrente de atividades industriais e urbanização desordenada. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) permitiu a responsabilização penal das empresas, reconhecendo seu papel central na geração de danos ambientais. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios, como a harmonização com princípios constitucionais e a necessidade de evitar a criminalização excessiva. Logo, o objetivo é analisar a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, explorando seus aspectos legais e sociais. Foram examinados elementos como tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e princípios como o da intervenção mínima e o da insignificância. Os resultados indicam que a responsabilização penal das empresas é eficaz para coibir condutas lesivas, mas deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, equilibrando desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um avanço necessário, mas sua efetividade depende da integração entre o sistema penal, políticas públicas ambientais e a conscientização social. A adoção de práticas sustentáveis e mecanismos de compliance ambiental é essencial para promover uma cultura de responsabilidade corporativa, alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Crime ambiental. Responsabilidade. Pessoa Júridica.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

1 INTRODUÇÃO

A imputação de responsabilidade penal às entidades coletivas constitui tema de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial ao longo dos anos. No entanto, esse assunto tem ganhado relevância por configurar um mecanismo de extrema eficácia na tutela do meio ambiente, especialmente no que tange à atuação das pessoas jurídicas, reconhecidamente as principais agentes de sua degradação (Bittencourt, 1999).

Foi a partir da Revolução Industrial que se intensificaram, de forma significativa, os danos ao ecossistema. O êxodo rural e o crescimento desordenado dos centros urbanos, somados ao processo de industrialização, resultaram em impactos ambientais severos, comprometendo não apenas a integridade do meio ambiente, mas também a qualidade de vida da população (Freitas, 2006).

Hordienamente, a degradação ambiental alcançou patamares críticos, com a destruição da flora provocando, de modo direto, a extinção de diversas espécies e desequilíbrios ecológicos irreparáveis. Dentro os exemplos mais emblemáticos, destacam-se o vazamento de petróleo no Alasca em 1989, o derramamento de óleo na costa da Galícia, na Espanha, o desastre de Bhopal na Índia, que resultou na morte de vinte mil pessoas e deixou cento e cinquenta mil com sequelas graves, e, mais recentemente, o maior vazamento de petróleo da história, ocorrido no Golfo do México, envolvendo a empresa British Petroleum (Lauzid, 2002).

Diante desse cenário, é incontestável a urgência de se instituir mecanismos de proteção ambiental robustos e eficazes, capazes de coibir a progressiva deterioração da natureza. Essa necessidade reflete-se na adoção, por diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, de normas que elevam o meio ambiente à condição de bem jurídico protegido. No Brasil, essa tendência global foi acolhida, consolidando-se como uma resposta indispensável à crise ambiental contemporânea (Levorato, 2006).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é uma questão complexa que tem implicações significativas tanto do ponto de vista legal quanto social. A compreensão dos mecanismos legais e das práticas aplicadas nesse contexto é fundamental para garantir uma resposta eficaz e justa aos danos ambientais (Séguin, 2002).

A análise detalhada da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é essencial para compreender não apenas os aspectos legais envolvidos, mas também as implicações sociais e econômicas dessas práticas. A falta de uma aplicação eficaz da legislação nesse contexto pode resultar em impunidade, incentivando condutas danosas ao meio ambiente e comprometendo a sustentabilidade ambiental e social a longo prazo (Milaré, 2009).

Deste modo, a pesquisa neste campo é relevante para o fortalecimento do Estado de Direito e para a promoção de uma cultura de responsabilidade corporativa. Ao analisar casos concretos,



identificar desafios e propor soluções, esta pesquisa contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico e para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Portanto, esta pesquisa não apenas preenche uma lacuna no conhecimento acadêmico, mas também tem o potencial de impactar positivamente as políticas públicas e as práticas empresariais, promovendo uma maior responsabilidade ambiental e social no âmbito corporativo. Logo, objetivo geral é de analisar a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, investigando suas implicações legais e sociais.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro constitui-se como um dos eixos centrais da estrutura normativa nacional, refletindo a conformação de um arcabouço jurídico robusto e multifacetado, alicerçado em princípios constitucionais e infraconstitucionais (Sousa, 2007).

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o meio ambiente como bem jurídico de natureza difusa, estabeleceu um paradigma inovador ao atribuir-lhe a condição de direito fundamental, nos termos do artigo 225, caput, que dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional, ao erigir o meio ambiente à categoria de direito transindividual, consagra a dimensão intergeracional da proteção ambiental, reconhecendo que a tutela dos recursos naturais transcende os interesses imediatos, projetando-se sobre as gerações futuras (Branco, 2001). Nesse sentido, a Carta Magna estabelece um dever de proteção ambiental que incumbe não apenas ao Estado, mas também à coletividade, em consonância com o princípio da participação popular e da responsabilidade compartilhada (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981, configura-se como o principal instrumento normativo de regulação e gestão ambiental no Brasil. A PNMA estabelece os fundamentos e objetivos da política ambiental, destacando-se a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. A PNMA consagra princípios basilares da proteção ambiental, tais como o princípio da prevenção, o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador, este último consubstanciado na responsabilização objetiva do agente causador de danos ambientais, nos termos do artigo 14, § 1º (Brasil, 1985; Sousa, 2007).

Outro marco normativo de relevo é a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que tipifica condutas lesivas ao meio ambiente e estabelece sanções penais e administrativas para os infratores. A referida lei, ao criminalizar práticas como o desmatamento ilegal, a poluição de recursos



hídricos e o tráfico de animais silvestres, reforça a ideia de que a proteção ambiental é um dever jurídico imposto a todos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal (Brasil, 1998).

A Lei nº 9.605/1998 introduz a figura da responsabilidade penal da pessoa jurídica, inovando ao reconhecer que entes coletivos também podem ser sujeitos ativos de infrações ambientais. No âmbito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados e convenções voltados à proteção ambiental, tais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (Fiorillo, 2006).

Esses instrumentos internacionais, ao serem internalizados no ordenamento jurídico pátrio, passam a integrar o bloco de constitucionalidade, influenciando a elaboração de políticas públicas e a interpretação das normas ambientais. Nesse contexto, destaca-se o princípio da cooperação internacional, que impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas compatíveis com os compromissos assumidos no plano global (Freitas, 2006; Milaré, 2009).

Apesar dos avanços normativos, a efetivação da proteção ambiental no Brasil enfrenta desafios de ordem prática, tais como a insuficiência de recursos financeiros e humanos para a fiscalização ambiental, a morosidade do sistema judiciário e os conflitos entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A recente flexibilização de normas ambientais, por meio de medidas provisórias e projetos de lei, tem suscitado debates acerca da compatibilidade dessas mudanças com os princípios constitucionais da prevenção e da precaução (Oliveira et al., 2024).

A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro configura-se como um complexo normativo que articula princípios, normas e instrumentos de gestão ambiental, visando à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, a efetividade dessa proteção depende não apenas da existência de um arcabouço jurídico robusto, mas também da implementação de políticas públicas eficazes, da atuação coordenada dos entes federativos e do engajamento da sociedade civil. Nesse sentido, a proteção ambiental assume caráter de imperativo jurídico e ético, impondo-se como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e a garantia da dignidade da pessoa humana.

3 A LEI Nº 9.605/1998 E SUA APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer um regime de responsabilização penal para condutas lesivas ao meio ambiente. Um dos aspectos mais inovadores dessa legislação é a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, rompendo com o paradigma tradicional que restringia a imputação penal aos indivíduos (Brasil, 1998). Essa ampliação do sujeito ativo da infração penal reflete a compreensão de que as empresas, enquanto agentes econômicos, desempenham papel central na geração de impactos ambientais, seja por ação ou omissão.



A aplicação da Lei nº 9.605/1998 às empresas está prevista em seu artigo 3º, que dispõe: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade" (Brasil, 1998). Dessa forma, a responsabilização da pessoa jurídica ocorre quando a conduta ilícita é praticada em seu nome ou em seu benefício, ainda que por meio de decisão de seus representantes legais ou contratuais (Miliaré, 2009).

A Lei de Crimes Ambientais estabelece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é autônoma em relação à responsabilidade individual de seus dirigentes ou representantes. Isso significa que a empresa pode ser processada e condenada independentemente da responsabilização dos indivíduos que atuaram em seu nome (Fiorillo, 2006).

Contudo, a condenação da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade penal dos indivíduos que, por ação ou omissão, contribuíram para a prática da infração. A aplicação da Lei nº 9.605/1998 às empresas exige a análise de elementos específicos que caracterizam a responsabilidade penal ambiental (Brasil, 1998).

Entre esses elementos, destacam-se a conduta típica, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental, e a imputação da conduta à pessoa jurídica. A legislação prevê a possibilidade de aplicação de sanções penais específicas às empresas, tais como multas, suspensão de atividades e dissolução da pessoa jurídica (Lauzid, 2002).

A responsabilização penal das empresas por crimes ambientais tem como objetivo não apenas punir condutas ilícitas, mas também promover a prevenção de danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a Lei nº 9.605/1998 reforça o princípio da precaução, que impõe a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica sobre os riscos envolvidos (Séguin, 2002).

A aplicação da Lei nº 9.605/1998 às empresas representa um avanço significativo no combate aos crimes ambientais, ao reconhecer que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de condutas lesivas ao meio ambiente. Contudo, a efetividade dessa responsabilização depende da atuação coordenada dos órgãos de fiscalização, do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como da adoção de políticas corporativas voltadas à prevenção de danos ambientais.

4 DA RESPONSABILIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, de forma inequívoca, nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, a responsabilização dos entes coletivos (Brasil, 1988). Contudo, embora expressamente prevista na Carta Magna, a matéria suscitou intensa controvérsia e debates acalorados entre os doutrinadores brasileiros. De um lado, grande parte dos constitucionalistas e penalistas de renome no país sustenta a

vigência do brocardo *societas delinquere non potest* – segundo o qual a sociedade não pode delinquir. De outro, há aqueles que defendem que o texto constitucional efetivamente consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Nesse contexto, Sívia Cappelli (1996) argumenta que a Lei Maior previu, de fato, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para a autora, interpretar o artigo 225, § 3º, como meramente reafirmativo da responsabilidade das pessoas físicas seria reduzir sua utilidade, tornando-o redundante no âmbito constitucional (Brasil, 1988).

Em sentido oposto, Luiz Regis Prado (1992) posiciona-se de maneira categórica ao negar que a Constituição de 1988 tenha atribuído tal responsabilização. Segundo ele, o artigo 225, § 3º, distingue condutas atribuídas às pessoas físicas e atividades vinculadas às pessoas jurídicas, evidenciando que o legislador buscou estabelecer uma clara distinção entre ambas (Brasil, 1988).

Walter Coelho (1998), alinhando-se a esse entendimento, avança ao afirmar que o mesmo dispositivo legal associa sanções penais às pessoas físicas e sanções administrativas às pessoas jurídicas, reforçando a separação entre os dois regimes de responsabilização.

No que se refere ao § 5º do artigo 173 da Constituição Federal, Luiz Vicente Cernicchiaro (1995) sustenta que, se o constituinte tivesse a intenção de definir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o faria de maneira explícita, especialmente diante da relevância e da polêmica que cercam o tema, no capítulo dedicado aos princípios do Direito Penal.

Entretanto, tais posicionamentos são considerados falaciosos por Fernando Castelo Branco (2001), que afirma não haver dúvidas de que a intenção dos dispositivos constitucionais foi estabelecer que as pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes, estão sujeitas a responsabilização civil, administrativa ou penal.

Diante do exposto, entende-se que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas foi, de fato, consagrada no texto da Constituição Federal. No entanto, por configurar uma exceção ao princípio geral, tal instituto deve ser aplicado exclusivamente nas hipóteses expressamente autorizadas pelos dispositivos constitucionais, assegurando-se a estrita observância dos limites legais.

4.1 ELEMENTOS DO CRIME

No contexto da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, os elementos do crime assumem particularidades específicas. A conduta, nesse caso, pode ser atribuída à pessoa jurídica por meio de ações ou omissões de seus representantes ou funcionários, desde que haja um nexo de causalidade entre a atividade da empresa e o dano ambiental causado. A tipicidade, por sua vez, exige que a conduta se enquadre nos tipos penais previstos na legislação ambiental, como os descritos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (Freitas, 2006).



A antijuridicidade e a culpabilidade também devem ser analisadas sob a ótica da responsabilização da pessoa jurídica. A antijuridicidade é configurada quando a conduta da empresa viola normas de proteção ao meio ambiente, sem que haja causas excludentes de ilicitude. Já a culpabilidade, embora tradicionalmente associada à capacidade subjetiva de entender e querer, no caso das pessoas jurídicas é analisada de forma objetiva, considerando-se a existência de infrações às normas ambientais e a falta de diligência na prevenção de danos (Nucci, 2008).

4.2 ANTIJURIDICIDADE

A antijuridicidade nos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas decorre da violação de normas protetivas do meio ambiente, configurando uma conduta contrária ao ordenamento jurídico. A Lei de Crimes Ambientais estabelece que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente por danos ao meio ambiente, independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes. Nesse sentido, a antijuridicidade é afastada apenas quando a conduta da empresa está amparada por causas excludentes de ilicitude, como o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de um direito (Milaré, 2009).

Vale destacar que a responsabilização penal da pessoa jurídica não depende da comprovação de dolo ou culpa, mas sim da verificação de que a empresa agiu em desconformidade com as normas ambientais. Dessa forma, a antijuridicidade é analisada de forma objetiva, com base na violação de deveres legais e na ocorrência do dano ambiental (Sousa, 2007).

4.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade, no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é analisada sob uma perspectiva objetiva, distinta da culpabilidade subjetiva aplicável às pessoas físicas. Para as empresas, a reprovabilidade da conduta é verificada com base na violação de normas ambientais e na falta de medidas preventivas para evitar o dano. Nesse sentido, a culpabilidade da pessoa jurídica está relacionada à sua capacidade de cumprir as obrigações legais e de adotar práticas sustentáveis, sendo irrelevante a intenção subjetiva de seus representantes (Nucci, 2008).

A Lei de Crimes Ambientais adotou a teoria da dupla imputação, permitindo que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente de forma independente da responsabilização de seus dirigentes. No entanto, a culpabilidade da empresa não exige a comprovação de dolo ou culpa, mas sim a demonstração de que a conduta lesiva ao meio ambiente decorreu de sua atividade ou omissão (Milaré, 2009).



4.4 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais é reconhecida com base na sua capacidade de agir em conformidade com as normas jurídicas e de adotar medidas para prevenir danos ao meio ambiente. Diferentemente das pessoas físicas, a imputabilidade da pessoa jurídica não está vinculada à capacidade psicológica de entender e querer, mas sim à sua organização interna e ao cumprimento de obrigações legais (Séguin, 2002).

Nesse contexto, a imputabilidade da pessoa jurídica é afastada apenas quando a empresa comprova que adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano ambiental, como a implementação de políticas de compliance ambiental e a fiscalização regular de suas atividades. Caso contrário, a empresa pode ser responsabilizada penalmente, independentemente da imputabilidade de seus dirigentes (Bitencourt, 2011).

4.5 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A extinção da punibilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais pode ocorrer por diversas causas, como a prescrição, a transação penal ou o cumprimento de medidas alternativas previstas na Lei de Crimes Ambientais. A prescrição, por exemplo, é calculada com base na pena máxima cominada ao crime, considerando-se a gravidade do dano ambiental e a repercussão social do fato (Freitas, 2006).

A Lei de Crimes Ambientais prevê a possibilidade de transação penal, mediante a adoção de medidas compensatórias, como a recuperação de áreas degradadas ou a implementação de programas ambientais. Tais medidas visam a evitar a judicialização desnecessária e a promover a reparação dos danos causados ao meio ambiente (Sousa, 2007).

4.6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da intervenção mínima é especialmente relevante no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois orienta que a aplicação do Direito Penal deve ser reservada aos casos de maior gravidade e relevância social. Nos crimes ambientais, a intervenção penal deve ocorrer apenas quando os demais mecanismos de controle, como as sanções administrativas e civis, se mostrarem insuficientes para proteger o meio ambiente (Séguin, 2002).

Já o princípio da insignificância pode ser aplicado para afastar a responsabilização penal da pessoa jurídica em casos em que o dano ambiental é ínfimo ou irrelevante. No entanto, sua aplicação deve ser cautelosa, considerando-se a natureza difusa do bem jurídico protegido e o potencial de danos cumulativos ao meio ambiente (Nucci, 2008).



4.7 NORMA PENAL EM BRANCO E TIPO PENAL ABERTO

A legislação ambiental frequentemente utiliza normas penais em branco, que dependem de complementação por normas administrativas ou regulamentares para sua aplicação. Esse tipo de norma é essencial para adaptar a proteção penal do meio ambiente às mudanças tecnológicas e científicas, permitindo a atualização constante dos padrões de controle ambiental (Sousa, 2007).

Por outro lado, os tipos penais abertos são comuns em crimes ambientais, pois envolvem conceitos jurídicos indeterminados, como "dano grave" ou "poluição significativa". Nesses casos, a aplicação da norma exige uma análise casuística, considerando-se as circunstâncias do fato e o impacto ambiental causado (Milaré, 2009).

4.8 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo nos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas é analisado de forma objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa. A responsabilização da empresa decorre da violação de normas ambientais e da ocorrência do dano, independentemente da intenção subjetiva de seus representantes (Freitas, 2006).

No entanto, a comprovação de dolo ou culpa pode ser relevante para a responsabilização individual dos dirigentes da empresa, que podem ser punidos de forma cumulativa com a pessoa jurídica. Nesse sentido, a análise do elemento subjetivo é essencial para garantir a aplicação justa e proporcional das sanções penais (Bitencourt, 2011).

4.9 ADPF 747, 748 E 749

O julgamento das ADPFs 747, 748 e 749 pelo STF representa uma definição dos contornos da responsabilidade penal corporativa em matéria ambiental. Na ADPF 747, o debate jurídico concentrou-se na exigência de dolo específico para a configuração da responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme alteração introduzida pela Lei da Liberdade Econômica (Supremo Tribunal Federal, 2020a).

O STF, em decisão de elevada relevância jurídica, assentou que tal exigência não se aplica de forma absoluta aos crimes ambientais, mantendo a possibilidade de responsabilização com base em dolo genérico ou mesmo culpa, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade empresarial e o dano ecológico.

No que concerne à ADPF 748, a controvérsia versou sobre as restrições legais aos mecanismos de desconsideração da personalidade jurídica. O Tribunal, ao apreciar a matéria, manteve a aplicabilidade tanto da desconsideração inversa quanto da direta, reconhecendo a necessidade de preservação desses instrumentos como forma de coibir fraudes ou abusos na utilização da pessoa jurídica para a prática de ilícitos ambientais (Supremo Tribunal Federal, 2020b). Tal posicionamento



reafirmou o entendimento de que a estrutura societária não pode ser utilizada como véu protetivo para a prática de crimes contra o meio ambiente.

Quanto à ADPF 749, que versava sobre a aplicabilidade da transação penal aos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, o STF adotou posicionamento equidistante, admitindo o referido instituto, porém com restrições significativas (Supremo Tribunal Federal, 2020c).

Estabeleceu-se que a transação penal somente será viável nos delitos de menor potencial ofensivo, resguardando-se a imposição de penas mais gravosas para os crimes ambientais de maior complexidade e impacto, nos quais se impõe uma resposta estatal mais enérgica. Essas decisões do STF refletem um balanceamento ponderado entre a proteção ambiental e a segurança jurídica das atividades empresariais. Ao mesmo tempo em que preservaram os mecanismos de responsabilização penal das pessoas jurídicas, as decisões evitaram excessos que pudessem inviabilizar o desenvolvimento econômico nacional (Vilani, 2022).

Contudo, tal equilíbrio não está imune a críticas: setores doutrinários e práticos sustentam que a flexibilização decorrente da transação penal pode atenuar o caráter preventivo e sancionatório da legislação ambiental, enquanto outros apontam dificuldades operacionais na efetivação da desconsideração da personalidade jurídica (Silva, 2022).

A evolução jurisprudencial demonstra que o STF tem construído uma hermenêutica sistemática da legislação ambiental, harmonizando a proteção ecológica com os princípios constitucionais da ordem econômica. Esse delineamento jurisprudencial confere maior previsibilidade às empresas quanto aos riscos de responsabilização penal, sem esvaziar a natureza protetiva do Direito Ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a necessidade de se enfrentar a degradação ambiental de forma eficaz e proporcional. A adoção desse mecanismo, consagrado na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), demonstra o reconhecimento de que as empresas, como principais agentes de impactos ambientais, devem ser responsabilizadas por suas condutas lesivas ao meio ambiente.

No entanto, a aplicação desse instituto ainda enfrenta desafios, como a necessidade de harmonizar a responsabilização da pessoa jurídica com os princípios constitucionais do Direito Penal, garantindo-se a devida proporcionalidade e a observância do devido processo legal.

Diante do cenário de crescente degradação ambiental e da urgência em se promover a sustentabilidade, a responsabilidade penal da pessoa jurídica configura-se como um instrumento essencial para a proteção do meio ambiente, ao mesmo passo que, é fundamental que sua aplicação



seja acompanhada de políticas públicas que incentivem a adoção de práticas corporativas sustentáveis e a implementação de mecanismos de compliance ambiental.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C.R. **Reflexos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANCO, F.C. **A pessoa jurídica no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em: 11 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acessado em: 22 de mar. de 2025

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acessado em: 22 de mar. de 2025

CAPPELLI, S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. **Revista de Direito Ambiental.** n. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CERNICCHIARO, L.V. **Direito penal na constituição.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, W. **Teoria geral do crime.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

FIORILLO, C.A.P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, G.P. **Crimes ambientais:** jurisprudência organizada. Campinas: Millennium, 2006.

LAUZID, F.A.S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** Belém: Paka-Tatu, 2002.

LEVORATO, D.M. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, G.S. **Manual de direito penal.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, M. M. de; LAGO, A.; NOGUEIRA, C. de M.; DAL' MAGRO, G. P.; WEBER, C. Análise das modificações decorrentes da reformulação do Código Florestal. **Caderno Pedagógico,** [S. l.], v. 21, n. 9, p. e7611 , 2024.

PRADO, L.R. **Direito penal ambiental:** problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

SÉGUIN, E. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



SILVA, R.C. **Licenciamento ambiental: seu histórico, aplicações, definições, limitações e eventuais conflitos com a gestão urbanística municipal.** 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SOUZA, G.A.M. **Crimes ambientais:** responsabilidade penal das pessoas jurídicas. 2. ed. Goiânia: AB, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 747.** Relatora: Min. Rosa Weber. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 748.** Relatora: Min. Rosa Weber. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 748.** Relatora: Min. Rosa Weber. 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf749.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

VILANI, R.M. Avanço técnico-científico na jurisprudência do STF: reflexões a partir das ADPFs 747, 748 e 749 . **Sequência (Florianópolis)** [Internet]. 2022;43(90):e80705.